



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 117/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 776, de 5 de junho de 2014, que “Altera a Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 05/06/14  
Horas: 8:35  
Por: João



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 076/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 204/2014, que “Altera a Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 15 / 05 / 2014

Horas: 09:55

Por: Eduardo



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2014

Altera a Lei Complementar nº 731,  
de 30 de setembro de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O anexo III da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, fica acrescido das tabelas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, referente aos cargos em extinção de Médicos 20 horas, Odontólogos 40 horas e Enfermeiros 30 horas

Art. 2º. Acrescenta Parágrafo único ao artigo 47 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os cargos em extinção de Médicos 20 horas, Odontólogos 40 horas e Enfermeiros 30 horas, corresponde aos valores definidos nas tabelas acrescentadas ao anexo III, ressalvadas as alterações decorrentes de reajustes na data base, e são as seguintes:

- I - Tabela I-A, entre 1º de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2014;
- II - Tabela II-A, entre 1º de setembro de 2014 e 28 de fevereiro de 2015;
- III - Tabela III-A, entre 1º de março de 2015 e 28 de fevereiro de 2016;
- IV - Tabela IV-A, entre 1º de março de 2016 e 28 de fevereiro de 2017;
- V - Tabela V-A, entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018; e
- VI - Tabela VI-A, a partir de 1º de março de 2018.”

Art. 3º. Acrescenta inciso e parágrafo único ao artigo 14, e parágrafo ao artigo 46, da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

*[Handwritten signature]*





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

IV - auxílio creche, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência I da tabela VI do cargo de Atividades de Apoio.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o inciso III deste artigo, estende-se aos servidores aposentados e será regulamentado por Ato da Mesa Diretora.

Art. 46. ....

.....

§ 4º. Os servidores que ingressaram até a data da promulgação da segunda Constituição do Estado de Rondônia, promulgada em 28 de setembro de 1989, terão o tempo de serviço público contado para fins de posicionamento e progressão.”

Art. 3º. Os artigos 15, 18 e 49 e o anexo V da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Além dos auxílios mensais previstos no artigo 14, é devido o auxílio funeral, no valor correspondente ao vencimento básico da referência I do grupo “Atividades de Apoio”, do anexo III da tabela VI, que será pago por ocasião do evento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 18. O adicional de periculosidade é devido ao servidor pelo efetivo exercício em atividades consideradas perigosas, na forma da legislação específica, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da referência I da Tabela VI do grupo “Atividades de Apoio.

Art. 49. Eventual diferença salarial negativa no vencimento básico dos atuais servidores ativos decorrente da aplicação desta Lei Complementar será paga como complementação salarial.”

Parágrafo único. O pagamento de complementação devida, não poderá sofrer absorção em futuros aumentos decorrentes de revisão geral.

K



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## ANEXO V CARGOS EM EXTINÇÃO

Nomenclatura	Quantidade
Agentes de Segurança	15
Agentes de Serviços	94
Auxiliar Administrativo	44
Oficial Legislativo	33
Motorista	28
Assistente Técnico Legislativo	271
Agente de Polícia Legislativa	62
Controlador Interno	02
Técnico Legislativo	159
Taquigrafo I	13
Jornalista	10
Repórter	03
Médico	08
Odontólogo	09
Enfermeiro	01
Total	752

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2014

### ANEXO ÚNICO

#### Tabela I-A

VIGENTE ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2013 E 31 DE AGOSTO DE 2014  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.

Classe	Referência	Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem
IV	15	6.507,02
	14	6.138,70
	13	5.791,23
	12	5.463,43
	11	5.154,18
III	10	4.862,44
	09	4.587,21
	08	4.327,56
	07	4.082,61
II	06	3.851,52
	05	3.633,51
	04	3.427,84
	03	3.233,82
I	02	3.050,78
	01	2.878,10





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Tabela II-A**

**VIGENTE ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2014 E 28 DE FEVEREIRO DE 2015  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem</b>
<b>IV</b>	15	7.749,95
	14	7.311,28
	13	6.897,44
	12	6.507,02
	11	6.138,70
<b>III</b>	10	5.791,23
	09	5.463,43
	08	5.154,18
	07	4.862,44
<b>II</b>	06	4.587,21
	05	4.327,56
	04	4.082,60
	03	3.851,52
<b>I</b>	02	3.633,52
	01	3.427,86

8



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Tabela III-A**

**VIGENTE ENTRE 1º DE MARÇO DE 2015 E 28 DE FEVEREIRO DE 2014  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem</b>
<b>IV</b>	15	9.230,30
	14	8.707,84
	13	8.214,95
	12	7.749,95
	11	7.311,28
<b>III</b>	10	6.897,44
	09	6.507,02
	08	6.138,70
	07	5.791,23
<b>II</b>	06	5.463,43
	05	5.154,18
	04	4.862,43
	03	4.587,21
<b>I</b>	02	4.327,57
	01	4.082,63





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### Tabela IV-A

**VIGENTE ENTRE 1º DE MARÇO DE 2016 E 28 DE FEVEREIRO DE 2017  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.**

Classe	Referência	Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem
IV	15	10.993,42
	14	10.371,16
	13	9.784,12
	12	9.230,30
	11	8.707,84
III	10	8.214,95
	09	7.749,95
	08	7.311,28
	07	6.897,44
II	06	6.507,02
	05	6.138,70
	04	5.791,22
	03	5.463,43
I	02	5.154,20
	01	4.862,47



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Tabela V-A**

**VIGENTE ENTRE 1º DE MARÇO DE 2017 E 28 DE FEVEREIRO DE 2018  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem</b>
<b>IV</b>	15	13.093,32
	14	12.352,20
	13	11.653,03
	12	10.993,42
	11	10.371,16
<b>III</b>	10	9.784,12
	09	9.230,30
	08	8.707,84
	07	8.214,95
<b>II</b>	06	7.749,95
	05	7.311,28
	04	6.897,42
	03	6.507,02
<b>I</b>	02	6.138,72
	01	5.791,27

Y



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Tabela VI-A**

**VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2018  
CARGOS DE MÉDICOS (20 HORAS) ODONTÓLOGOS (40 HORAS)  
E ENFERMEIROS (30 HORAS) EM EXTINÇÃO.**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Atividades Médicas Odontólogas e de Enfermagem</b>
<b>IV</b>	15	15.594,34
	14	14.711,65
	13	13.878,93
	12	13.093,32
	11	12.352,20
<b>III</b>	10	11.653,03
	09	10.993,42
	08	10.371,16
	07	9.784,12
<b>II</b>	06	9.230,30
	05	8.707,84
	04	8.214,93
	03	7.749,95
<b>I</b>	02	7.311,30
	01	6.897,48

8